



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - 2º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3031-2078 - Celular:

(45) 99849-1647 - E-mail: primeiracivelfoz@gmail.com

Autos nº. 0009801-86.2024.8.16.0030

Processo: 0009801-86.2024.8.16.0030

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Duplicata

Valor da Causa: R\$85.021,04

Exequente(s): ADRIANA M BONATTO - LABORATORIO - ME (CPF/CNPJ: 22.094.417/0001-01) representado(a) por CLEITON FERNANDO BARRONI (CPF/CNPJ: 071.504.139-86);

Executado(s): SAD PRESTACAO DE SERVICOS NA SAUDE LTDA (CPF/CNPJ: 36.255.236/0001-16).

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO PROJUDI Nº. 0009801-

86.2024.8.16.0030, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -**

EXEQUENTE: ADRIANA M BONATTO - LABORATORIO - ME e

EXECUTADO: SAD PRESTACAO DE SERVICOS NA SAUDE LTDA.

OBJETIVO: CITAÇÃO do Executado **SAD**

PRESTACAO DE SERVICOS NA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o

nº 36.255.236/0001-16, em lugar incerto, para pagamento do débito

atualizado de **R\$ 85.021,04 (oitenta e cinco mil e vinte e um reais e**

quatro centavos), bem como terá quinze (15) dias, para embargar

(NCPC, art.915), acrescida das cominações legais, custas e honorários

advocatícios (art. 829, CPC).

PETIÇÃO EVENTO 77.1: "Trata-se de AÇÃO DE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por ADRIANA M

BONATTO & CIA LTDA. - FIOLABOR em face de SAD PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS NA SAÚDE LTDA. (PREMIER HOME CARE), pessoa jurídica

inscrita no CNPJ nº 36.255.236/0001-16, indicada na petição inicial com

endereço na Avenida República Argentina, nº 3830, sala 08, Edifício

Venezia, Bairro Panorama, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, CEP 85856-

578. A exequente sustenta que prestou serviços laboratoriais à

executada, consistentes na realização de exames e serviços correlatos,

emitindo os respectivos boletos, duplicatas e notas fiscais referentes às

prestações realizadas. Todavia, apesar da efetiva prestação dos serviços,

a executada deixou de adimplir os valores devidos, ocasionando o

inadimplemento das obrigações assumidas, sendo os títulos inclusive

levados a protesto, permanecendo, ainda assim, sem pagamento. Diante

do inadimplemento, foi ajuizada a presente execução, sendo atribuído à

causa o valor de R\$ 85.021,04 (oitenta e cinco mil e vinte e um reais e

quatro centavos), correspondente ao montante atualizado do débito à

época do ajuizamento. Na petição inicial, a exequente requereu a citação

da executada para pagamento da dívida no prazo legal de 03 (três) dias,

nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora

de bens suficientes à satisfação do crédito, além das demais medidas

executivas cabíveis. Entretanto, restaram infrutíferas as tentativas de

localização e citação da executada, motivo pelo qual foi requerida a

citação por edital, na forma dos arts. 256 e 257 do Código de Processo

Civil."

DECISÃO INICIAL EVENTO 21.1: "Vistos. 1.

Cite-se a parte executada, por carta com A.R., para pagar a dívida, as

custas e os honorários advocatícios no valor de 10% do valor do débito,

nos termos do art. 827 do CPC, no prazo de 03 (três dias) contados da

citação, sob pena de penhora. No caso de integral pagamento no prazo



estabelecido, os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% do valor do débito. 1.1. Em caso de citação negativa, cumpra-se independente de nova conclusão: 1.1.1. Caso requerida, resta deferida a busca de endereço. Em seguida, em sendo encontrado novos endereços, excepe-se citação via AR para todos os endereços ainda não tentados. 1.1.2. Caso o A.R. expedido retorne com as observações: "ausente", "não procurado", "endereço insuficiente" e "não existe o número", resta deferido a expedição de mandado de citação por oficial de justiça, independente de nova conclusão. 1.1.3. Em caso de retorno "mudou-se" ou "desconhecido", intimese a parte autora/exequente para indicar novo endereço, ou requerer o que entender de direito quanto à citação, devendo dizer se há interesse na citação por edital. 1.1.4. Em caso de retorno "recusado", voltem conclusos. 1.1.5. Em caso de retorno "falecido", intime-se a parte autora /exequente para juntar a respectiva certidão de óbito, e voltem conclusos. Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 827, § 1º CPC).[...]"

DECISÃO EVENTO 136.1: "2. No caso de a diligência acima restar negativa, determino a citação por edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, mais o prazo para resposta. Segundo orientação da Egrégia Corregedoria-Geral do TJPR, haja vista a inexistência de sistema eletrônico padronizado para a publicação de editais, pressupõe-se válida e suficiente a publicação via Diário Oficial. No entanto, entende-se pertinente aplicar o parágrafo único do artigo 257 do CPC, haja vista o maior alcance do meio de comunicação, para o fim de determinar publicação única em jornal local, dentro do prazo acima estipulado, o que deve ser comprovado nos autos pela parte autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça (art. 98, §1º, III, CPC). Após a expedição do edital, nos termos do inciso II, do artigo 257, do CPC, deverá ser certificado nos autos a publicação do edital no Diário Oficial e, oportunamente, o decurso do prazo para apresentação de resposta. Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2025. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito"

FOZ DO IGUAÇU, em 30 de março de 2026.

Eu, _____, **Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.**

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

